



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000313099**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005546-76.2022.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado MUNICÍPIO DE MAUÁ, é apelado/apelante MARIA BERNADETE VITORINO DA SILVA e Apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos. V.U. Sustentou a defensora pública Silvia Caniver Drago.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível n.º 1005546-76.2022.8.26.0348**

**Relator: José Eduardo Marcondes Machado**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**

**Apelantes: Município de Mauá e Maria Bernadete Vitorino da Silva**

**Apelados: Maria Bernadete Vitorino da Silva, Município de Mauá e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)**

**Comarca: Mauá**

**Juiz: Dr. Ivo Roveri Neto**

**Voto n.º 9063**

**Responsabilidade civil. Município de Mauá. Falha na prestação do serviço público de manutenção da rede de água e esgoto. Parcial procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da autora e do ente público réu. Pontual acatamento. Preliminares de ilegitimidade passiva do Município e de legitimidade passiva da SABESP repelidas. Mérito. Responsabilidade objetiva configurada. Erosão no subsolo causada por vazamento prolongado que comprometeu a estrutura de imóvel, tornando-o inabitável. Laudo pericial conclusivo quanto ao nexo causal e à extensão dos danos. Indenização por danos materiais corretamente arbitrada com base na apuração do experto. Ajuste, todavia, na forma de incidência dos consectários legais. Danos morais, por sua vez, devidamente caracterizados. Quantum indenizatório que, observadas suas funções, deve ser majorado a R\$ 20.000,00. Autora, que, em razão da desídia do poder público, viu-se impossibilitada de ocupar o imóvel que lhe servia de moradia. Recursos parcialmente providos.**

Cuida-se de dois recursos de apelação interpostos pelo **Município de Mauá** e por **Maria Bernadete Vitorino da Silva** contra a sentença lançada a fls. 352/357, que (a) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou extinto o processo sem resolução de mérito com relação à **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)** e (b) decretou a parcial procedência dos pedidos iniciais para condenar a municipalidade ao pagamento de indenizações por danos materiais (R\$ 165.407,86) e morais (R\$ 10.000,00) causados à autora.

Irresignado, apela o Município (fls. 364/371) sustentando, em síntese, que i) é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da demanda, pois a gestão do

sistema de fornecimento de água até a transferência do serviço à SABESP competia à SAMA, autarquia municipal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira; ii) a crítica técnica apresentada a fls. 318/321 demonstra a impossibilidade de se estabelecer nexo de causalidade entre o rompimento da tubulação e os danos alegados pela contraparte, em especial se considerada a falta de segurança na fundação e estrutura da edificação, além da ausência de medidas adequadas de estabilização do solo e drenagem do terreno; iii) o montante fixado para reparação dos danos materiais é desproporcional e dissociado do objeto da ação, notadamente por se tratar de edificação precária, construída à revelia do poder público; iv) a condenação por danos morais é igualmente irrazoável e inadequada; e v) na remota hipótese de manutenção da sentença, os consectários legais devem ser ajustados conforme os parâmetros introduzidos pela Emenda Constitucional 113/2021.

Igualmente inconformada, recorre a autora (fls. 441/451) aduzindo, em resumo, que a) a ação trata de responsabilidade civil por falha na prestação do serviço público de abastecimento de água e esgoto, o que atrai a responsabilidade solidária da SABESP; b) embora a SABESP tenha assumido em dezembro de 2020 os serviços anteriormente prestados pelo SAMA, a interdição da residência foi decretada em novembro de 2021, quando a SABESP já operava na cidade, integrando, assim, a cadeia de consumo e devendo responder nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor; c) os danos morais devem ser majorados para o equivalente a 40 salários mínimos, considerando que o dano decorreu de uma sucessão de falhas que resultaram no vazamento da rede de água, tornando inviável a moradia da autora, que vivia com quatro adultos e três crianças; e d) o laudo pericial concluiu pela existência de falhas no sistema hídrico sob responsabilidade dos requeridos, a impor a realização de reparos para evitar novos prejuízos.

Contrarrazões às fls. 452/462 (Maria Bernadete), 471/474 (Município de Mauá) e 476/481 (SABESP).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 488).

**É o relatório.**

**Os recursos comportam parcial provimento.**

De início, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Mauá.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Embora a Lei Municipal n. 2.581/94, que instituiu o Saneamento Básico do Município de Mauá (SAMA), tenha atribuído à autarquia personalidade jurídica e patrimônio próprios, conferindo-lhe autonomia gerencial, é imprescindível observar que as autarquias permanecem sob controle da Administração Pública Direta e se submetem ao ente federativo correspondente.

Assim, ainda que o artigo 2º da referida lei estabeleça como atribuição do SAMA “a execução, conservação e administração do sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, residenciais, comerciais e industriais, e de galerias de captação de águas pluviais”, a transferência dessas atividades não exime o Município de responsabilidade por eventuais danos causados aos usuários. Essa responsabilidade, no entanto, é de natureza subsidiária.

Nesse sentido, destaco precedentes deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÕES. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. Danos causados ao imóvel da requerente em razão de inundação. Deposição inadvertida de cascalho em área próxima ao imóvel que motivou a inundação. **Obras de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.** Legitimidade passiva e dever de indenizar configurados. Nexos causal suficientemente demonstrado por laudo pericial. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. Responsabilidade apenas subsidiária.** RECURSO ADESIVO. LUCROS CESSANTES. Ausência de comprovação. Sentença de parcial procedência reformada em parte. Recurso do Município de Sorocaba parcialmente provido e recursos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e da requerente não providos” (TJSP; **Apelação Cível 1000897-92.2016.8.26.0602; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – HOSPITAL DO SERVIDOR MUNICIPAL TEM NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO NÃO É SOLIDÁRIA, MAS SIM SUBSIDIÁRIA – Decisão agravada que extinguiu o feito em relação ao Município-réu, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em face da sua ilegitimidade passiva e deferiu a inclusão no polo passivo da demanda da autarquia municipal Hospital do Servidor Público Municipal – necessidade de manutenção – gestão do sistema de saúde público municipal que compete ao ente público – porém, na hipótese dos autos, o atendimento no Hospital do Servidor Público Municipal é exclusivo para servidores públicos e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

empregados públicos municipais ativos e inativos – relação jurídica entre servidor e a autarquia municipal – o hospital do servidor municipal possui natureza de autarquia, dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde; de modo que a responsabilidade do Município é subsidiária e não solidária – inteligência da Lei Municipal nº 13.766/2004 e do Decreto Municipal nº 45.216/2004 – precedentes do TJSP. Recurso da autora desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2037135-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

“Apelação Cível – Administrativo e Civil – Ação de Indenização por Danos materiais e morais em razão de acidente causado por buraco na via pública proposta em face do Município e DAE de Bauru – Sentença de parcial procedência – Recurso pelo Município. **1. Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Cabe ao Município fiscalizar do trabalho da autarquia – A circunstância de o afundamento do asfalto ter sido causado por vazamento de responsabilidade do Departamento de Água e Esgoto não exime o Município da responsabilidade pela fiscalização da obra, assim como pela conservação do logradouro.** 2. Acidente e lesões bem demonstrados nos autos, bem como evidente que ocorridos em razão da existência de falha na manutenção da via - Elementos dos autos e inversão do ônus probatório que não permitem inferir a ausência de responsabilidade da apelante ou a ocorrência de culpa exclusiva do autor. 3. Dano material e moral configurados. Fixação do "quantum" indenizatório que deve considerar o clássico binômio de que a indenização não pode ser nem excessiva sob pena de constituir o enriquecimento sem causa do lesado e tampouco ínfima sob pena de servir a um só tempo desmerecer o lesado e servir de estímulo a novas práticas indevidas. 4. Ônus de sucumbência que devem ser carreados aos requeridos – Súmula nº 326 do STJ. Honorários advocatícios devidos pelo Município majorados – Art. 85, § 11 do CPC. Sentença mantida – Preliminar rejeitada, recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 0030609-30.2012.8.26.0071; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 06/11/2019).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente em rodovia - Pista de rolamento danificada - Pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – Aplicação dos artigos 186 e 927 do CC - Responsabilidade do Estado - Art. 37, § 6º, da CF – **Autarquia e Fazenda Estadual – Responsabilidade subsidiária da Fazenda Estadual – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada** - Omissão dos réus configurada – Danos materiais comprovados e corretamente fixados - Montante fixado a título de danos morais que se mostra razoável – Ausência de comprovação dos lucros cessantes – Juros moratórios (1% ao mês) – Critério que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

comporta alteração, tendo em vista o que restou decidido pelo E. STF no Tema nº 810 – Aplicação do disposto na Lei nº 11.960/09 (índice de remuneração da caderneta de poupança). Recurso da autora desprovido. Recursos dos réus providos em parte” (TJSP; **Apelação Cível 1000219-34.2017.8.26.0411; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019).**

Não é demais lembrar que compete ao Município as obras decorrentes do saneamento básico (que abarca o sistema de esgotamento e fornecimento e captação de águas), conforme preceitua o artigo 30, incisos I e IV, da Constituição Federal.

O tema, aliás, foi objeto de debate pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte, que assim decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 210-A DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 24/2008. EXIGÊNCIA DE SEREM PRESTADOS OS SERVIÇOS LOCAIS DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SOB CONTROLE ACIONÁRIO E ADMINISTRATIVO DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL: SANEAMENTO BÁSICO. INCS. I E V DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE” (STF - ADI: 4454 PR, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2020).

Portanto, *"ao executar a obra pública ou ao determinar que um construtor a execute, o Município assume a posição de dono da obra e se coloca na situação de vizinho perante os particulares sujeitos aos seus efeitos, razão pela qual responde direta e objetivamente pelos danos que vier a causar a vizinhos ou terceiros. Ao delegar a execução da obra pública a outra entidade ou a concessionário, o Poder Público transfere as responsabilidades da execução com as mesmas características com que a executaria diretamente, pois em qualquer caso a obra continua sendo pública ou de interesse público, permanecendo inalterada a relação civil dano/indenização para com qualquer membro da comunidade lesado pelo só fato da obra"* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*, 20ª. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 306).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No caso em apreço, por não ter sido incluída a autarquia municipal no polo passivo da presente ação e, considerando tratar-se de responsabilidade subsidiária, caberá ao Município de Mauá, caso assim entenda, promover a cobrança regressiva contra o SAMA da condenação aqui imposta.

De outro lado, deve ser mantido o reconhecimento da ilegitimidade passiva da SABESP. Conforme os fatos narrados na petição inicial, os defeitos na prestação do serviço público tiveram início "*há mais ou menos três anos*" antes da propositura da ação (fl. 2), sendo deflagrado, em outubro de 2020, o evento que levou à desocupação do imóvel pela requerente.

Para a aplicação da responsabilidade civil, deve-se considerar a data do efetivo ato lesivo, e não as suas consequências. A legitimidade passiva exige que o requerido, por ação ou omissão, tenha dado causa ou participado do dano ou, ainda, nos casos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que integrasse a cadeia de consumo à época dos fatos.

De acordo com os elementos contidos nos autos, é incontroverso que a SABESP assumiu os serviços no Município de Mauá apenas em dezembro de 2020, conforme reconhecido pela própria autora. Assim, a interdição do imóvel da demandante, decretada em novembro de 2021, constitui mera consequência de ato lesivo ocorrido anteriormente, entre 2018 e outubro de 2020, quando a SABESP ainda não era responsável pelos serviços na localidade.

Portanto, acertado o entendimento do juízo *a quo*.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

A responsabilidade civil dos entes públicos por danos causados a particulares é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade objetiva não é absoluta, exigindo-se para sua configuração a presença de uma ação ou omissão, o dano e o nexo causal entre esses elementos, sendo irrelevante a apuração de culpa ou dolo.

Roberto Senise Lisboa pontua que "*o reconhecimento legal da responsabilidade civil sem culpa importa na possibilidade de realização de ato ilícito, independentemente da existência de qualquer elemento subjetivo do tipo. Afinal, na responsabilidade civil objetiva, o próprio tipo exclui a necessidade de discussão sobre a culpa ou o dolo. Portanto, para que ocorra a tipificação civil da responsabilidade do*

*agente, basta a existência de conduta comissiva ou omissiva que cause dano à vítima, caso a lei expressamente estabeleça a desnecessidade de discussão a respeito da culpa do agente”* (Manual de direito civil, v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 432).

Ressalte-se, por oportuno, que situações específicas podem romper o nexo de causalidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior. Nessas hipóteses, ainda que houvesse intervenção do poder público, o evento danoso seria inevitável, o que reforça a necessidade de apuração do nexo causal.

Na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados, determinou-se a realização de perícia judicial para verificar se os danos ao imóvel da autora resultaram de falhas na construção e manutenção do sistema de água e esgoto.

O *expert*, ao avaliar o local, constatou as seguintes patologias: a) recalque na laje; b) rachadura a 45° na alvenaria; c) rachadura no encontro entre a laje de piso e a alvenaria; d) erosão do solo localizado abaixo da laje do piso; e) rachadura na laje de piso; f) colapso da laje de piso; g) rachaduras e colapso da laje de piso, com quebras de placas cerâmicas; h) infiltrações no muro de contenção da frente do imóvel; i) deslocamento de tinta na alvenaria, laje e teto; j) bolhas na pintura da alvenaria; k) colapso de alvenaria em alguns cômodos da casa; l) colapso da laje de piso em vários cômodos da casa; m) colapso do pilar de sustentação; e n) colapso do muro de contenção nos fundos do imóvel (fls. 284/291).

Após confirmar com moradores locais, consultar protocolo de atendimento e comparar fotografias registradas via satélite pelo *Google Earth*, o perito constatou o local exato em que fora realizada a intervenção pelo poder público, no mesmo período mencionado pela parte autora (fls. 292/293).

Da apuração realizada, constatou que os deslocamentos de tinta e manchas de infiltração localizadas no teto são originários do vazamento na caixa d'água do imóvel (fl. 296). Já o restante das patologias guarda íntima relação com os vazamentos na rede de água e esgoto, que provocou erosão no solo de gravidade tão elevada que gerou trincas, recalques e colapso de parte da construção, o que impediu a continuidade da ocupação.

Confira-se, a esse respeito, elucidativo excerto extraído do laudo pericial:

*“Já no tocante aos deslocamentos, manchas e bolhas nas pinturas no muro de contenção, estas patologias possuem relação com infiltrações no muro de contenção localizado entre o imóvel e o logradouro, conforme demonstrado abaixo:*

*(...)*

*Cumpre salientar que, de modo geral, pode-se verificar que as rachaduras nas alvenarias, vigas e pilares, bem como o colapso da laje de piso **possuem correlação direta com a erosão que ocorreu no solo abaixo do imóvel**, conforme imagem abaixo:*

*(...)*

*No tocante à erosão, para o caso em tela, havia duas possibilidades.*

*A primeira consistiria no deslocamento do maciço de terra localizado abaixo do imóvel por ineficiência do muro de contenção construído. Todavia, esta hipótese foi refutada, pois ao analisar-se uma fotografia dos fundos do imóvel em março de 2021, foi possível constatar a presença de um muro de contenção em volta do imóvel, o qual estava íntegro e possuía drenagem, enquanto o imóvel da autora já apresentava rachaduras de ordem estrutural, indicando que mesmo com o muro de contenção íntegro havia movimentação do solo, conforme demonstrado abaixo:*

*(...)*

*A outra possibilidade analisada teria origem no vazamento ocorrido na rede de distribuição de água, que fez com que a água originária do vazamento percolasse pelo solo abaixo do imóvel, carregando as partículas do solo (gradativamente) até criar-se vazios (erosões) abaixo do imóvel, atingindo sua fundação, ocasionando o recalque e consequentemente ocasionando os danos estruturais no imóvel.*

*(...)*

*Com isso, pode-se verificar que há correlação entre o vazamento ocorrido na rede de distribuição de água com os danos estruturais que surgiram no imóvel da autora.*

*Tal afirmação é corroborada pela presença de claros sinais de infiltrações no muro de contenção localizado na frente do imóvel, sendo que este muro é próximo à rede de distribuição de água, pelo fato do imóvel ser construído em soleira negativa, conforme croqui abaixo (...)" (destaques no original; fls. 294/297)*

Conclui-se, assim, que a falha na prestação do serviço público de manutenção da rede de água e esgoto ocasionou vazamento prolongado no subsolo, gerando erosão de alta gravidade que comprometeu a estrutura do imóvel da autora, inviabilizando sua ocupação e uso.

Cumprе salientar que, apesar das críticas formuladas às fls. 320/321, o perito judicial foi preciso ao esclarecer que, embora a construção do imóvel não tenha seguido os padrões técnicos da engenharia civil, sua precariedade não foi a causa da ruína. O desencadeador do colapso estrutural foi a erosão ocorrida no subsolo, resultante do vazamento na rede de água e esgoto.

Diante disso, reconhecida a responsabilidade objetiva do ente municipal e demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva (falha no serviço) e os danos experimentados pela autora, emerge o dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais, verifica-se que a conduta do ente público, como já apontado, inviabilizou o uso do imóvel pela autora. Tal fato foi confirmado pelo perito judicial em resposta aos quesitos 7 e 8 apresentados pela requerente (fl. 302). Veja-se:

*“7. Qual a extensão dos danos causados no imóvel? Com os danos causados a casa tornou-se inabitável?*

*R. Quanto à extensão dos danos, estes ocorreram na laje de piso, alvenarias, pilares e vigas, comprometendo a estrutura do imóvel. Sim, com os danos o imóvel tornou-se inabitável.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*8. Atualmente, é possível reparar o imóvel a ponto de ser habitável novamente sem risco estrutural para as pessoas nele residirem? Quais os reparos devem ser feitos para tanto?*

*R. Não há como garantir que o imóvel periciado possa ter sua estrutura recomposta, pelo fato do imóvel não ter sido construído com controle tecnológico, bem como por não possuir projeto estrutural elaborado por profissional habilitado”.*

Com base no estudo contido no laudo apresentado e considerando a condenação integral do imóvel, o *expert* procedeu à avaliação da extensão dos danos causados ao bem à vista do Custo Unitário Básico (CUB) de construção civil fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo (SINDUSCON/SP).

Apurou-se então que a recomposição do imóvel, abrangendo a reconstrução das áreas afetadas, o muro de contenção e a reestruturação da edificação, exigirá o montante de R\$ 165.407,86 (fls. 298/301)

Tal valor foi adequadamente utilizado pelo juízo *a quo* como parâmetro para fixar a indenização por danos materiais, pois reflete o prejuízo material suportado pela autora.

Quanto à disciplina da correção monetária e dos juros de mora da indenização por danos materiais, a sentença comporta pequeno reparo para constar que incidirão desde o efetivo prejuízo (Súmulas 43 e 54, do STJ), observados ainda os termos dos Temas 905, do Superior Tribunal de Justiça, e 810, do Supremo Tribunal Federal. Após a vigência da EC 113/2021, os cálculos deverão observar suas disposições.

No que tange aos danos morais, comporta acolhida a tese autoral e, por consequência, rechaça-se a pretensão de exclusão ou diminuição deduzida pelo Município.

Diferentemente do dano material, que é ressarcido, o dano moral é reparado, "*pois o ressarcimento tem como objetivo reconduzir ao estado anterior, e no caso do dano moral isso é impossível, motivo pelo qual só é possível falar em reparação*" (CASSETARI, Christiano. Elementos de direito civil, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.

368).

Fatos corriqueiros que ensejam aborrecimentos da vida em sociedade não comportam indenização por danos morais, mas sim aqueles que geram sofrimento, dor, tristeza (dano moral próprio) ou a lesão aos direitos da personalidade (dano moral impróprio).

A propósito, *“Na esplêndida lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam e próprios da vida comum”* (LOUREIRO, Francisco Eduardo. Responsabilidade civil na área da saúde. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 332).

Assentadas as premissas acima, é inegável que a falha na execução da obra pública causou sofrimento significativo à autora.

Tal conclusão é extraída das circunstâncias que permearam os fatos. O vazamento prolongado na rede de água e esgoto resultou em severos danos ao imóvel, tornando-o inabitável desde outubro de 2020, conforme apurado no laudo pericial.

Desse modo, a desídia da municipalidade teve intensidade suficiente para caracterizar o dano moral indenizável, ultrapassando o patamar de mero desconforto típico da vida cotidiana.

E o valor da indenização deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do julgador, o qual deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva.

Na ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62). Na punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190).

Da congruência entre as duas funções, a indenização por danos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

morais comporta majoração para R\$ 20.000,00, montante suficiente à reparação da angústia experimentada em virtude do ocorrido.

Frise-se que “*A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes*” (REsp. nº 239.973 – RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJ de 12/6/00, pág. 129).

Bem assim, é “*recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso*” (REsp. nº 145.358 – MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. um., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 29/10/98, DJ de 1º/3/99, pág. 325).

Sobre a quantia fixada a título de danos morais deverão incidir juros moratórios desde o evento danoso (outubro/2020), até a vigência da EC 113/2021. A correção monetária, de seu turno, incidirá do arbitramento (Súmula 362, do STJ), balizados os cálculos conforme as disposições da Emenda Constitucional supracitada.

Por fim, rechaça-se a pretensão autoral de condenar o Município em obrigação de fazer consistente em realizar reparos na rede.

Com efeito, o laudo pericial confirmou que o ente público promoveu, ainda que tardiamente, o reparo da rede de água e esgoto em outubro de 2020 (fls. 291/293), inexistindo razões para determinar a realização de obras adicionais.

De arremate, incabível a majoração da verba honorária à vista da tese fixada pelo STJ no Tema 1.059 (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a*”).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*consectários da condenação”).*

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação, para majorar a indenização por danos morais (autora) e ajustar os consectários legais (réu).

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**  
**Relator**